



# Câmara Municipal de Planura

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sacramento, 111, Centro - Planura-MG CEP: 38220-000 Tel.: (34) 3427-2101  
www.planura.mg.leg.br camara@planura.mg.leg.br

## Redação Final

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2021.

**Altera os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10, e revoga os parágrafos 11 e 12 - do art. 56, da Lei Complementar Municipal nº 68 de 30 de setembro de 2019, que Instituiu o Código de Posturas do Município de Planura, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 74 de 24 de maio de 2021, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PLANURA aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Ficam alterados os parágrafos *1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10, e revogados os parágrafos 11 e 12 - do art. 56, da Lei Complementar Municipal nº 68 de 30 de setembro de 2019, que Institui o Código de Posturas do Município de Planura, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 74 de 24 de maio de 2021*, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

#### *Art. 56 - (...)*

§1º Os animais de grande porte, a exemplo de equinos, bovinos e caprinos, deverão ser marcados com as iniciais do proprietário para identificação, sob a pena de aplicação de multa na forma de gravíssima, prevista no Anexo Único desta lei, ficando proibida a circulação desses animais em logradouros públicos.

§ 2º Constatada a circulação de animais de grande porte nas vias públicas, a exemplo dos descritos no parágrafo anterior, o município poderá ordenar o recolhimento destes de imediato, independente de notificação prévia ao proprietário, e aplicar multa ao proprietário na forma de gravíssima prevista no Anexo Único desta lei.

§ 3º Os animais serão recolhidos pelo Município sob o gerenciamento e supervisão da Secretaria de Meio Ambiente, e só serão liberados para retirada pelo proprietário mediante o devido reembolso ao Município de todas as despesas geradas com o recolhimento, guarda e manutenção alimentar do animal, bem como o pagamento integral da multa administrativa gerada pela infração, sendo que a retirada do animal pelo proprietário contará com o acompanhamento e presença de servidor designado pela Secretaria de Meio Ambiente.

§ 4º Caso o proprietário do animal seja desconhecido devido ao animal não estar marcado e/ou não surja à Administração Pública no prazo de 24 (vinte



# Câmara Municipal de Planura

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sacramento, 111, Centro - Planura-MG CEP: 38220-000 Tel.: (34) 3427-2101  
www.planura.mg.leg.br camara@planura.mg.leg.br

e quatro) horas da remoção do animal das vias públicas, declarando a responsabilidade pelo animal, o Município fica autorizado a realizar o leilão ou doação do animal.

§ 5º Realizado o leilão do animal e sendo o valor arrematado suficiente para cobrir o débito do proprietário junto ao Município, o valor remanescente, se houver, será repassado a entidades sem finalidade lucrativa e pessoas carentes no município de Planura.

§ 6º Não havendo viabilidade econômica e competitiva para realização do leilão previsto no § 5º deste artigo, o Município poderá realizar a doação imediata do animal, com base em laudo de avaliação confeccionado pela Comissão de Avaliação do Acervo Patrimonial do Município, que ateste o baixo valor de mercado do animal, com publicação de aviso de doação no site oficial da Prefeitura e nas redes sociais oficiais do Município de Planura.

§ 7º Os critérios para a doação do animal serão condicionados ao donatário que comprovar obter espaço físico adequado, seguro, salubre e permanente para as condições naturais de vida do animal.

§ 8º Havendo vários interessados em receber a doação do animal, comprovando obter os mesmos critérios estabelecidos no § 7º deste artigo, o critério de desempate se dará por sorteio.

§ 9º Os animais portadores de raiva ou moléstia contagiosa serão de competência da Vigilância Ambiental, a qual poderá adotar medidas estabelecidas em regulamento próprio para solucionar a situação.

§ 10 Será obrigatória a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheiras para a circulação de cães em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público, das seguintes raças: “mastim napolitano”, “pit bill”, “rottweiler”, “american stafforshire terrier”, “fila brasileiro”, “pastor alemão”, “labrador” e raças derivadas ou variações de qualquer dessas raças.

**Art. 2º** - Eventuais despesas relacionadas ao recolhimento dos animais descritos nesta Lei ficam desde já autorizadas

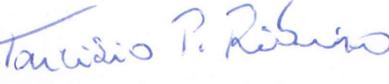
**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Municipal nº 74 de 24 de maio de 2021.

Sala de Sessões Paulo Brinck; 23 de agosto de 2021.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

  
**Herbert Silva Alves**  
Presidente

  
**João Batista Machado**  
Relator

  
**Tarcísio Pimenta Ribeiro**  
Membro